



Ofício GG n° 195/2021

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
JEFERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2° andar
CEP 70048-900 – Brasília/DF

Assunto: Pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF).

Senhor Secretário,

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Governador de Estado infra-assinado, vem, perante V. Sa., **protocolar pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF)**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, que altera a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal n° 10.681, de 20 de abril de 2021.

Este ofício visa demonstrar a existência dos quatro pressupostos legais exigidos para o protocolo do pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao NRRF. Para tanto, optou-se por seguir a ordem estruturada pelo texto legal.

Dessa forma, a primeira seção abordará a **presença dos requisitos de habilitação** listados no artigo 3° da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, conforme disposto no artigo 4°, inciso I, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, c/c artigo 3°, inciso I, do Decreto Federal n° 10.681, de 20 de abril de 2021.

Em seguida, serão demonstradas **quais medidas de ajuste fiscal o Estado do Rio de Janeiro considera implementadas**, nos termos do artigo 2° da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, conforme disposto no artigo 4°, inciso II, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, c/c artigo 3°, inciso II, do Decreto Federal n° 10.681, de 20 de abril de 2021.



A terceira seção, por sua vez, tratará da **relação de dívidas as quais se pretende aplicar a prerrogativa descrita no artigo 9º, inciso II**, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, c/c artigo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Oportunamente, ainda na terceira seção, o Estado do Rio de Janeiro externará a sua intenção em, desde logo, celebrar o contrato de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021.

Por fim, a quarta seção será dedicada a elencar os **nomes indicados pelo Estado do Rio de Janeiro** para compor, como membros titular e suplente, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), conforme disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, c/c artigo 3º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que o Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, previu, como pressuposto adicional, a necessidade de apresentação de lei autorizativa para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, com ressalva ao Estado que protocolar o pedido nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterà:

(...)

V - lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

§ 4º Na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a informação a que se refere o inciso V do caput poderá ser apresentada no momento do protocolo do Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

A disposição, como visto, não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não constará neste pedido de adesão.



I. DA HABILITAÇÃO

O artigo 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, estabelece três requisitos cumulativos para aferir se o Estado está ou não habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Além disso, tanto a lei de regência do regime fiscal recuperacional, quanto o decreto federal que a regulamenta, delineiam algumas orientações que devem ser seguidas quando da demonstração da presença dos requisitos de habilitação.

Efetivamente, o § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, prevê:

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

(...)

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do caput para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, assim estabelece:

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterà:

(...)

§ 1º A demonstração de que trata o inciso I do caput observará o disposto no ato a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º Na apuração da despesa corrente para fins de verificação do atendimento do requisito de adesão previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão desconsideradas as transferências constitucionais e legais a Municípios e as despesas intraorçamentárias.

§ 3º Serão incluídas na verificação do atendimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão:



I - na despesa corrente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os juros não pagos em função do referido Regime; e

II - nas obrigações de que trata o inciso III do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o valor das prestações não pagas em função do referido Regime.

Complementarmente, a Portaria ME nº 4758, de 27 de abril de 2021, define a forma de verificação do atendimento dos requisitos para adesão ao NRRF, assinalando que:

Art. 1º Serão utilizadas, para a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que tratam as Seções III e IV do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respectivamente.

Parágrafo único. **Os montantes das obrigações suspensas a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a serem computados durante a verificação dos requisitos de habilitação de que trata o caput serão apurados pelo próprio Estado.** (sem grifos no original)

Orientações adicionais também foram encaminhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Ofício SEI nº 107848/2021/ME, as quais, consignamos, foram devidamente seguidas.

Nos termos do apurado na Nota Técnica nº 01/2021, elaborada pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado (SEFAZ/SUBCONT), o Estado do Rio de Janeiro atende os requisitos de habilitação, conforme se demonstrará a seguir.

LC 159/2017. Art 3º, inc. I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Extrai-se do Relatório de Gestão Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que a Receita Corrente Líquida é aproximadamente três vezes menor do que a Dívida Consolidada Líquida.

Dívida Consolidada X Receita Corrente Líquida	
Receita Corrente Líquida 2020	59.498.087.016,55
Dívida Consolidada 2020	191.534.257.419,01
Dívida Consolidada Líquida 2020	189.818.780.213,94

Fonte: Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(em R\$)

Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro atende ao primeiro requisito de habilitação.

LC 159/2017. Art 3º, inc. II - despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal **ou**;

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

Note-se que as alíneas “a” e “b” do inciso II são alternativas. Assim, ao confrontar as despesas e receitas correntes, verificou-se que as despesas correntes, considerando as obrigações suspensas com juros, representam aproximadamente 108% das receitas correntes aferidas no exercício de 2020.

Despesas Correntes e Obrigações Suspensas x Receita Corrente Líquida			
Descrição	Despesas Correntes*	Receita Corrente Líquida	%
Sem intraorçamentárias	58.385.421.597,01	59.498.087.016,55	98,13%
Obrigações Suspensas			
Juros Suspensos	5.854.846.431,03		
Total	64.240.268.028,04	59.498.087.016,55	107,97%

Fonte: Anexo 1 e Anexo 3 – RREO 6º bimestre 2020 / SUCADP/Subsecretaria do Tesouro

(em R\$)

* Despesas empenhadas, foram consideradas as despesas intraorçamentárias.

Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro atende ao segundo requisito de habilitação.

LC 159/2017. Art 3º, inc. III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda observando o disposto nos já mencionados artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e artigo 3º, § 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, extrai-se do Relatório de Gestão Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que as obrigações por ele contraídas são superiores às disponibilidades de caixa. Veja-se:

Obrigações Contraídas x Disponibilidade de Caixa	
(a) Disponib. de Caixa (Recursos s/ Vinculação)	9.471.007.079,98



(b) Obrigações Contraídas	7.202.159.229,58
(c) Obrigações suspensas (Principal + Juros)	29.773.046.214,10
(=) Disponibilidade Líquida (a – (b + c))	-27.504.198.363,70

Fonte: Anexo 5 RGF 3º Quadrimestre 2020 Consolidado.

(em R\$)

Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro atende ao terceiro requisito de habilitação.

II. DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

As oito medidas de ajuste fiscal que devem ser implementadas pelo Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal estão previstas nos incisos do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Os critérios para avaliação da implementação das medidas, por sua vez, estão dispostos nos artigos 10 a 18 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

II.1 DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL IMPLEMENTADAS

Veja-se abaixo as medidas que o Estado do Rio de Janeiro considera implementadas:

LC 159/2017. Art. 2º, § 1º, inc. I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF);

De acordo com o artigo 11, inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, uma das hipóteses que comprovam o atendimento da medida é a existência de autorização, em lei ou ato normativo, para a concessão de serviços ou ativos públicos.

Em 28 de dezembro de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) o Decreto nº 47.422, que autoriza a abertura de procedimento licitatório para a concessão à iniciativa privada, por um prazo de 35 anos, da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios operados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE.

No dia seguinte, foi publicado o edital da referida licitação, prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2021, sob a modalidade concorrência pública internacional, e a ser julgada pelo



critério da maior oferta. Efetivamente, no dia apazado para tanto, o certame resultou na arrematação de três dos quatro blocos (áreas geográficas de atuação da CEDAE) ofertados:

Bloco 1: arrematado pelo Consórcio Aegea por R\$ 8,2 bilhões (ágio de 103,13%);

Bloco 2: arrematado pelo Consórcio Iguá por R\$ 7,286 bilhões (ágio de 129,68%);

Bloco 4: arrematado pelo Consórcio Aegea por R\$ 7,203 bilhões (ágio de 187,75%);

Bloco 3: sem vencedor – não recebeu oferta, havendo expectativa de nova licitação.

As próximas etapas do procedimento licitatório seguem a orientação do cronograma referencial disposto no capítulo V do edital do certame.

Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida já foi implementada.

LC 159/2017. Art. 2º, § 1º, inc. VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

Conforme se extrai do artigo 16 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, a existência de previsão, em lei ou ato normativo, que autorize a realização dos leilões reversos é suficiente para que a medida seja considerada implementada.

A saber, o *caput* do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, assim dispõe:

Art. 3º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida já foi implementada.

LC 159/2017. Art. 2º, § 1º, inc. VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.



O artigo 18 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021 determina que a apresentação da lei que institui o regime de previdência complementar em comento é suficiente para a comprovação do atendimento da medida.

Nessa esteira, o *caput* do artigo 1º da Lei Estadual nº 6.243, de 21 de maio de 2012, prevê:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida já foi implementada.

II.2 DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS

LC 159/2017. Art. 2º, § 1º, inc. IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União.

O artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, determina as ações a serem adotadas para cumprimento da medida em comento:

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores. (sem grifos no original)

Nesse sentido, observa-se que a Lei Estadual nº 2.565, de 05 de junho de 1996, revogou a lei que permitia a incorporação de funções gratificadas e cargos em comissão a que se refere o inciso IV acima transcrito. Veja-se:

Art. 1º - Fica extinto, no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o instituto da incorporação, como direito ou vantagem pessoal, de valores correspondentes a símbolos de cargos em comissão, funções gratificadas, de mandatos e equivalentes, nos termos da legislação anteriormente em vigor.



No entanto, a indigitada lei ainda permitiu uma situação de exceção, conforme seu artigo 2º:

Art. 2º - Aos servidores da Administração Pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que, na data da publicação da presente Lei, contém mais de 01 (um) ano de efetivo exercício de cargos em comissão, funções gratificadas, mandatos e equivalentes, é assegurada a incorporação, proporcional ao período aquisitivo de 08 (oito) anos consecutivos e 12 (doze) interpolados, dos valores a que fariam jus, como vantagem pessoal, nos termos da Legislação ora revogada, inadmitidos, porém, cômputo em dobro do referido exercício e duplicidade de incorporação, ainda que na passagem à inatividade, ficando ressalvadas, nos termos e valores da respectiva aquisição, as situações definitivamente constituídas até a data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito à revisão de vantagens decorrentes da incorporação de que trata a presente Lei, observados os critérios ora revogados, para os servidores que estiverem no exercício efetivo do cargo até a data da publicação da presente Lei.

Posteriormente, com a edição da Lei Estadual nº 3.185, de 03 de fevereiro de 1999, o art. 2º da Lei Estadual nº 2.565/1996 foi revogado, extinguindo por completo a possibilidade de incorporação de cargos e funções comissionadas entre os servidores estatutários do Estado do Rio de Janeiro.

Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida foi parcialmente implementada, uma vez que o inciso IV do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, já foi atendido.

LC 159/2017. Art. 2º, § 1º, inc. II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União

O Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, em seu artigo 12, estabelece quais ações devem ser adotadas para que a medida seja considerada implementada:

Art. 12. O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;



III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (sem grifos no original)

Em 26 de maio de 2017, o Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei Estadual nº 7.606, que altera a lei instituidora do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência) no que tange a alíquota contributiva, ajustando de 11% para 14%, conforme segue:

Art. 1º - A Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33 - A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, desta Lei será devida pelos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, vinculados ao plano financeiro e ao plano previdenciário, bem como pelos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário sob a alíquota de 14% (quatorze por cento) passando a ser arrecadada a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.

Na mesma época, foi também publicada a Lei Estadual nº 7.628, de 09 de junho de 2017, que estabelece limites temporais para a concessão de pensões por morte a cônjuges ou companheiros, nos moldes da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015:

Art. 18. O dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

(...)

II- no caso de cônjuge, companheira ou companheiro e parceiro homoafetivo:

a) a qualquer tempo, pelo novo casamento ou união estável;

b) a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, assegurado ao beneficiário direito ao contraditório e ampla-defesa;

c) pela cessação da invalidez ou da interdição, se inválido ou interditado, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "d" e "e";

d) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário ao término do ano do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



Por essa razão, o Estado do Rio de Janeiro entende que a medida foi parcialmente implementada, uma vez que, os incisos II e IV do artigo 12 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, já foram atendidos.

III. DAS DÍVIDAS

III.1 DAS DÍVIDAS GARANTIDAS PELA UNIÃO

O pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pressupõe, conforme disposto no artigo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a apresentação da relação de dívidas garantidas pela União e que deverão ser por ela honradas, nos termos do inciso II do artigo 9º da mesma lei.

Veja-se:

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

(...)

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

Em tal panorama, essas são as dívidas as quais se pretende aplicar o disposto no artigo acima transcrito:

Nome do Contrato	Credor	Valor Contratado (em moeda original)	Data da Contratação
Programa Saneamento para Todos I	CAIXA	R\$ 558.000.000,00	07/07/2009
Programa Saneamento para Todos II	CAIXA	R\$ 415.372.248,98	26/02/2012
Programa Coordenado de Investimentos - PROCOI	CAIXA	R\$ 1.199.871.427,00	20/12/2012
Programa de Melhoria da Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro para Grandes Eventos - PRÓ-CIDADES I	BANCO DO BRASIL	R\$ 3.645.563.000,00	05/06/2012
Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE	BANCO DO BRASIL	R\$ 940.956.773,22	12/12/2012

Programa de Melhoria da Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro para Grandes Eventos - PRÓ-CIDADES II	BANCO DO BRASIL	R\$ 3.135.800.000,00	26/04/2013
Programa BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014 - PROCOPA I	BNDES	R\$ 400.000.000,00	29/07/2011
Projeto de Implantação do Metrô Linha 4 - PRO-ML4	BNDES	R\$ 3.031.405.000,00	26/04/2013
Financiamento adicional ao Projeto de Implantação do Metrô Linha 4 - PRÓ ML4 ADICIONAL (Subcrédito C e D)	BNDES	R\$ 3.000.000.000,00	03/07/2014
Financiamento adicional ao Projeto de Implantação do Metrô Linha 4 - PRÓ ML4 ADICIONAL II (Subcrédito E e F)	BNDES	R\$ 444.811.123,92	26/02/2016
Programa de Desenvolvimento Socioambiental – PRODES	CREDIT SUISSE	R\$ 600.000.000,00	29/08/2014
Programa de Suporte à Política de Transporte – PROSUT	CREDIT SUISSE	R\$ 450.000.000,00	29/08/2014
Programa Nova Baixada – PNB	BID	US\$ 180.000.000,00	28/07/1999
Programa de Modernização da Gestão Fazendária – PROFAZ	BID	US\$ 19.759.050,00	10/05/2010
Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR	BID	US\$ 112.000.000,00	08/08/2011
Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – PSAM	BID	US\$ 451.980.000,00	20/03/2012
Programa de Inclusão Social e Oportunidade para Jovens – INCLUSÃO SOCIAL	BID	US\$ 60.000.000,00	22/02/2013
Programa Estadual de Transportes Adicional - PET ADICIONAL	BIRD	US\$ 44.000.000,00	20/05/2008
Programa Estadual de Transportes II - PET II	BIRD	US\$ 211.700.000,00	24/09/2009
Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas - RIO RURAL I	BIRD	US\$ 39.500.000,00	14/12/2009

Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRODEF	BIRD	US\$ 485.000.000,00	22/03/2010
Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública - PRÓGESTÃO I	BIRD	US\$ 18.673.000,00	22/11/2010
Programa de Habitação e Desenvolvimento Urbano Metropolitano Sustentável – PROHDUMS	BIRD	US\$ 485.000.000,00	09/08/2011
Programa Estadual de Transportes Adicional II - PET II ADICIONAL	BIRD	US\$ 600.000.000,00	05/09/2012
Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro - PRODEF II	BIRD	US\$ 300.000.000,00	30/10/2012
Financiamento Adicional ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas - RIO RURAL FA	BIRD	US\$ 100.000.000,00	19/08/2013
Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes Urbanos de Massa – PROMIT	BIRD	US\$ 500.000.000,00	03/12/2013
Programa de Fortalecimento da Gestão do Setor Público - PRÓGESTÃO II	BIRD	US\$ 48.000.000,00	30/04/2014
Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro – PMU	AFD	US\$ 394.500.000,00	09/10/2012
Programa de Obras Emergenciais Região Serrana - POE	CAF	US\$ 100.000.000,00	13/09/2012
Programa de Melhorias e Implantação Infraestrutura Viária – PROVIAS	CAF	US\$ 319.675.000,00	13/09/2012
Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 - PROCOPA II	CAF	US\$ 120.666.000,00	22/11/2012



Programa Obras Complementares ao Arco Metropolitano do Rio de Janeiro	CAF	US\$ 200.000.000,00	05/12/2012
Contrato de Abertura de Contas, nomeação de agente fiduciário e outros pactos – CONTA A	União	R\$ 665.967.419,87 ¹	29/10/1999 ²

¹ Saldo do contrato em 07/05/2021. Por se tratar de contrato que o valor é estabelecido mensalmente, de acordo com as liberações relativas à folha de pagamento dos participantes e pensionistas da Previ-Banerj, fica-se impossibilitado de projetar o montante a ser honrado durante a permanência no Regime de Recuperação Fiscal.

² Data do segundo termo aditivo do contrato, onde a União é mencionada como garantidora.

III.2 DA ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS DA PRIVATIZAÇÃO DA CEDAE

Após o primeiro ingresso do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal, este ente subnacional contratou, junto à instituição financeira BNP Paribas e com a garantia da União, operação de crédito de antecipação de receita referente à privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), com fulcro no artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, vigente à época.

O prazo de vencimento da operação de crédito atingiu o seu termo final em 21 de dezembro de 2020, ocasião em que a União honrou a operação sem, no entanto, executar a contragarantia correspondente, em decorrência de decisão judicial proferida em sede de Embargos Declaratórios em Tutela Provisória, nos autos da Ação Cível Originária 3457, **proposta perante o E. Supremo Tribunal Federal no dia 22 de dezembro de 2020.**

Como visto na subseção III.1, o contrato atinente à operação de crédito da CEDAE não foi elencado na lista de dívidas garantidas pela União e que deverão ser por ela honradas, nos termos do inciso II do artigo 9° da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017. Isso porque, notadamente, trata-se de uma dívida estatal já honrada pelo ente central.

No que concerne à dívida pública estadual, o artigo 21 da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1° Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:



I - incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de **obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.**

§ 2º **Os valores não pagos das dívidas relativas** às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e **às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União**, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 3º **As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.** (sem grifos no original)

(...)

Por sua vez, o artigo 23 da mesma lei complementar, em sua redação original, previa a possibilidade de celebração de contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais, nos seguintes termos:

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, **contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017**, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), **para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019** que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

I - redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II - suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.



§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no caput tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins das prerrogativas definidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 (trinta) dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessárias à aplicação do disposto neste artigo. (sem grifos no original)

Até então, portanto, não havia na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou mesmo na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, dispositivo que disciplinasse o tratamento aplicável aos valores inadimplidos pelo Estado do Rio de Janeiro referentes à operação de crédito de antecipação de receitas da privatização da CEDAE.

Todavia, com a publicação da Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021, o *caput* do artigo 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passou a vigorar com a seguinte redação (sem grifos no original):

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 30 de junho de 2022, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, **para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020** que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

.....
.....



Dessa forma, é agora possível ao estado do Rio de Janeiro celebrar contrato específico, com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinanciar os valores inadimplidos em razão da decisão judicial, proferida nos autos Ação Cível Originária 3457, que impediu a execução da contragarantia objeto do Contrato de Contragarantia nº 030/2017/PGFN/CAF.

Tendo em vista a sobredita alteração legislativa, o Estado do Rio de Janeiro manifesta a sua intenção em celebrar, além do contrato de refinanciamento a que se refere o artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, também aquele previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021.

IV. DAS INDICAÇÕES

Com fulcro no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Estado do Rio de Janeiro indica os seguintes nomes para compor, como membros titular e suplente, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

MEMBRO TITULAR

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA, Auditor do Estado, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] conforme autorização de cessão de servidor constante no Processo nº SEI-040083/000069/2021.

MEMBRO SUPLENTE

LILIANE FIGUEIREDO DA SILVA, Analista em Finanças Públicas da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por atendidos os pressupostos formais exigidos pela legislação de regência, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer seja deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e alterado pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.



Outrossim, por oportuno, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** manifesta, desde já, a sua intenção em celebrar, além do contrato de refinanciamento a que se refere o artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, também aquele previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Assinado de forma digital por CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA:08315011707
Dados: 2021.05.25 14:13:51 -03'00'
CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

Anexos:

- I. Nota Técnica SEFAZ/SUBCONT nº 01/2021;
- II. Decreto Estadual nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020;
- III. Concorrência Internacional nº 01/2020;
- IV. Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020;
- V. Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017;
- VI. Lei Estadual nº 6.243, de 21 de maio de 2012;
- VII. Lei Estadual nº 2.565, de 05 de junho de 1996;
- VIII. Lei Estadual nº 3.185, de 03 de fevereiro de 1999;
- IX. Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999;
- X. Lei Estadual nº 7.606, de 26 de maio de 2017;
- XI. Lei Estadual nº 7.628, de 09 de junho de 2017;
- XII. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do dia 21 de abril de 2021;
- XIII. Diário Oficial da União, do dia 04 de maio de 2021.